SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241841 - SP (2025/0393066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS	:	JOSE SERGIO SARAIVA - SP094907
		ELLEN SARAIVA - SP379067
		MARCELA SILVA NEVES - SP469532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para readequar a dosimetria da pena aplicada pela condenação no art. 215-A, *caput*, do Código Penal, mantido o regime inicial semiaberto.

2. Agravante pretende rediscutir as teses de redução da pena-base ao mínimo legal e a ilegalidade do regime prisional, requerendo reconsideração ou submissão do regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental, à luz do prazo legal de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP, considerando as datas certificadas de início e término da contagem e a data do protocolo do recurso.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do CPP.

6. No caso dos autos, o prazo para a interposição do agravo regimental contra decisão monocrática do relator iniciou-se em 28/08/2026 e se concluiu em 01/09/2026; o protocolo do agravo regimental em 09/09/2026 evidencia a intempestividade.

7. A extemporaneidade impede o conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fcbebda-0d3d-4298-99d6-2d81c252d633

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fcbebda-0d3d-4298-99d6-2d81c252d633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241841 - SP (2025/0393066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS	:	JOSE SERGIO SARAIVA - SP094907
		ELLEN SARAIVA - SP379067
		MARCELA SILVA NEVES - SP469532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para readequar a dosimetria da pena aplicada pela condenação no art. 215-A, *caput*, do Código Penal, mantido o regime inicial semiaberto.

2. Agravante pretende rediscutir as teses de redução da pena-base ao mínimo legal e a ilegalidade do regime prisional, requerendo reconsideração ou submissão do regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental, à luz do prazo legal de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP, considerando as datas certificadas de início e término da contagem e a data do protocolo do recurso.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do CPP.

Documento eletrônico VDA61020252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: 3a025df7-2a37-4913-a5fe-65db638b5a18

6. No caso dos autos, o prazo para a interposição do agravo regimental contra decisão monocrática do relator iniciou-se em 28/08/2026 e se concluiu em 01/09/2026; o protocolo do agravo regimental em 09/09/2026 evidencia a intempestividade.

7. A extemporaneidade impede o conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS ALVES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento (fls. 776-783).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 215-A, *caput*, do Código Penal, com reconhecimento das agravantes do art. 61, inciso II, alíneas *f* e *h*. Na decisão agravada, operou-se readequação da dosimetria para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto (fls. 776-783).

O agravante em suma, reitera as mesmas teses de mérito já abordadas anteriormente, relacionadas à pretensa redução da pena-base ao mínimo legal e à ilegalidade do regime prisional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 05 (cinco) dias corridos o prazo para a interposição de agravo regimental.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
I. Hipótese em exame

Documento eletrônico VDA61020252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: 3a025df7-2a37-4913-a5fe-65db638b5a18

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento dos presentes embargos de terceiro. A decisão agravada, acolhendo o parecer do MPF, fundamentou-se na necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 214.945.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão cinge-se à verificação da tempestividade do agravo regimental, considerando que a parte agravante interpôs o recurso em 23/5/2025, ultrapassando o prazo legal de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no art. 258 do RISTJ.
III. Razões de decidir
3. ***O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1021 do CPC que estabelece contagem em dias úteis.***
4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, configurando sua manifesta intempestividade.
IV. Dispositivo
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg nos ET 49/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025 - grifamos.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. ***É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do CPP.***
2. A decisão agravada foi considerada publicada em 9/6/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10/6/2025, com término em 16/6/2025.
3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 26/6/2025 encontra-se fora do prazo, o que inviabiliza a sua apreciação.
4. A intimação da parte agravada se deu por meio da publicação no diário oficial e não é alterada pelo termo de disponibilização feito ao Ministério Público.
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.943.027/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO CUJO PERÍODO DE AFASTAMENTO INICIOU-SE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. ***O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias, conforme art. 258 do Regimento Interno do STJ.***
6. O atestado médico apresentado, indicando necessidade de afastamento da advogada a partir de 21/4/2025, não tem o condão de afastar a

Documento eletrônico VDA61020252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: 3a025df7-2a37-4913-a5fe-65db638b5a18

intempestividade, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 14/4/2025, data anterior ao início do alegado impedimento.
7. A condição médica não coincidiu com o lapso temporal para a prática do ato processual.
8. A alegação de erro na certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 457) não altera a contagem do prazo recursal, que se inicia com a publicação da decisão agravada.
IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg no REsp n. 2.192.552/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso dos autos, conforme consta na certidão de fl. 787, o prazo de 5 dias para interposição de agravo regimental em face da decisão proferida às fls. 776-783 teve início em 28/08/2026 (sexta-feira) e término em 1º/09/2026 (terça-feira).

O presente agravo regimental, todavia, somente foi protocolado em 09/09/2026. Constata-se, portanto, a extemporaneidade do recurso, que foi interposto após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Código de Controle do Documento: 3a025df7-2a37-4913-a5fe-65db638b5a18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0393066-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.241.841 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001923620238260426 15002495420238260426 22021842023

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE EDUARDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	JOSE SERGIO SARAIVA - SP094907
ADVOGADA	:	ELLEN SARAIVA - SP379067
ADVOGADA	:	MARCELA SILVA NEVES - SP469532
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	JOSE SERGIO SARAIVA - SP094907
ADVOGADA	:	ELLEN SARAIVA - SP379067
ADVOGADA	:	MARCELA SILVA NEVES - SP469532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:01
Código de Controle do Documento: BBE01477-33F4-4DDD-B23B-2CCF5431C241